## Supremo Tribunal Federal

#### MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.343 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ANDRÉ LUIZ ROTUNDO
IMPTE.(S) : ROBERTO MENDES DIAS

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 335.394 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

### Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC n°. 335.394/SP, indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante que: a) o paciente é acusado da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06; b) a custódia foi decretada com base na gravidade abstrata do delito; c) o paciente não foi encontrado para fins de citação pessoal; d) contudo, desconhecia a existência da acusação formal e não se submetia ao ônus de comunicar eventual alteração de endereço. Nessa perspectiva, não se verifica evasão a amparar a utilização da medida gravosa.

É o relatório. **Decido**.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não vislumbro ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

## Supremo Tribunal Federal

#### HC 130343 MC / SP

No caso concreto, noto que, ao manter a prisão preventiva (e.doc. 12), o Juiz da causa apontou como fundamento a gravidade **concreta** do crime, depreendida a partir da natureza da droga supostamente comercializada (cocaína).

Ademais, considerando que, "enquanto não ultimado o ofício jurisdicional, eventual deficiência de fundamentação da prisão preventiva pode ser suprida pela autoridade judiciária responsável por sua imposição, visto que a submissão jurisdicional da higidez da medida gravosa persiste enquanto perdurar a restrição ao estado de liberdade" (HC 126661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015), tenho como plenamente admissível que os fundamentos da custódia sejam posteriormente integrados pela autoridade judiciária que a decretou.

Sendo assim, e considerando a autonomia e suficiência dos requisitos descritos no artigo 312 do CPP, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente *habeas corpus*, **indefiro** a liminar.

Colham-se as informações do Juiz singular, **especialmente** acerca da existência e efetivo cumprimento de decreto preventivo expedido contra o corréu RODOLFO GROPO DE ALENCAR, e se existem traços distintivos entre as situações processuais dos respectivos acusados.

Após, vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de outubro de 2015.

# Supremo Tribunal Federal

### HC 130343 MC / SP

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente